



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.000551/2004-57  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.734 – 1ª Turma  
**Sessão de** 4 de abril de 2017  
**Matéria** CONCOMITÂNCIA DAS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação de MG MASTER LTDA, sucessora de SETE SPORTS LTDA)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE CONTRARIAM SÚMULA DO CARF. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite recurso especial quando os acórdãos paradigmas indicados contrariam Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, José Eduardo Dornelas Souza, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cristiane Silva Costa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 403 e ss., contra o acórdão nº **1201-00.230** (de 09/03/2010, e-fls. 395 e ss.), que, no mérito e por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência de multa isolada.

O presente processo trata do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada mensal referente a período dentro do AC 1998. A falta de recolhimento das estimativas decorreu de diferença originada de lançamento de receita omitida na venda de mercadorias, sendo que a multa isolada foi lançada no percentual qualificado de 150%.

No presente processo já houve julgamento de Recurso Especial por esta 1ª Turma da CSRF (acórdão de e-fls. 380 e ss., fls. 346 e ss. do Volume V2 do e-processo). Nesse julgamento foi dado provimento ao recurso fazendário, que peticionava pela reversão da exclusão da cobrança de multa na sucedida procedida pelo acórdão que julgou o Recurso Voluntário. Foi determinado, também, o retorno dos autos à Turma ordinária para julgamento de matérias sobre as quais o colegiado não havia se pronunciado.

Foi então proferido o acórdão ora recorrido, no qual, por maioria de votos, se decidiu "*dar provimento ao recurso para afastar a exigência da multa isolada, vencido o conselheiro Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), que dava provimento parcial para reduzir o percentual da multa isolada ao patamar de 50%*". Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1999*

*Ementa: MULTA — CARÁTER CONFISCATORIO — afastar sanções pecuniárias expressamente previstas em diplomas legais sob o fundamento de seu caráter confiscatório, implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência de órgãos de "jurisdição" administrativa.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA -o inciso II, art. 44, da Lei 9.430/96, que estabelecia multa isolada de 75% pelo não recolhimento de estimativas, bem como o inciso 131, § 1º do mesmo artigo que qualificava a sanção para o patamar de 150% em razão do elemento volitivo da infração, foram alterados pela Lei 11.488/07, a qual reduziu o índice da multa isolada, em ambos os casos, para 50%. Desse modo, deve a autoridade julgadora, por dever de ofício, aplicar o menor dos percentuais por força da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina tal procedimento para os atos não definitivamente julgados.*

*MULTA ISOLADA — a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor.*

*Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.*

O Recurso Especial ora apreciado foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 416 e ss.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos a seguir, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

Acórdão nº 108-08.962:

*CSLL – MULTA ISOLADA – EXIGIDAS, CONCOMITANTEMENTE, NO LANÇAMENTO – Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal. (Inciso II parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei 9430). Contudo, nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN deverá ser aplicado o coeficiente de 50%, veiculado no artigo 18 da MP303/2006.*

Acórdão nº 193-00.017:

*Assunto: Outros Tributos e Contribuições*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*(...)*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA ISOLADA E A MULTA VINCULADA AO TRIBUTO - Em virtude de se tratarem de infrações distintas, a multa de ofício aplicada isoladamente, pela falta de recolhimento da CSLL apurada por estimativa, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, aplicada sobre a contribuição devida sobre a base cálculo anual da CSLL.*

As alegações de mérito da Recorrente, são, em síntese, as seguintes:

a) que as infrações apenadas pela chamada "multa de ofício" e pela "multa isolada" são diferentes. A primeira decorre do não pagamento de tributo, enquanto a segunda decorre do descumprimento do regime de estimativa;

b) que a Lei 9.430/96 prevê claramente que a multa decorrente do descumprimento do regime de estimativa não possui nenhuma relação com o pagamento ou não de imposto pelo contribuinte, dispondo, inclusive, na atual alínea "b" do inciso II do art. 44, que a multa será devida ainda que ao final do período não exista tributo a recolher;

c) que as duas multas não incidem sobre a mesma base de cálculo. A multa de ofício incide sobre o tributo efetivamente devido, enquanto que a multa isolada incide sobre as bases de cálculo estimadas;

d) acrescenta que se infere que o acórdão recorrido procurou atenuar o suposto rigor do art. 44, II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, mas que esse raciocínio não deve prevalecer à medida que cria nova hipótese de dispensa de multa isolada, inovando no ordenamento jurídico. Menciona que o juízo de equidade tem de estar expressamente autorizado por lei, o que aqui não ocorre. Assinala que o art. 108, IV, § 2º do CTN estatui que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Ao final pede a Recorrente que o presente recurso seja provido, "*a fim de que seja mantida incólume a multa isolada aplicada em face do descumprimento do regime de estimativas*".

Não constam nos autos contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo, porém, no tocante à admissibilidade, merece ser reanalisado, haja vista a publicação da Súmula CARF nº 105, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2014, portanto, após a sua interposição.

É que referida súmula assim dispõe (sublinhou-se):

*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Cotejando o disposto nos acórdãos paradigmas com o entendimento sumulado, é possível se verificar que ambos os paradigmas contrariam o entendimento sumular, uma vez que adotam a tese da manutenção de ambas as multas para períodos anteriores a 2007, cujo fundamento legal para a multa isolada é art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996 .

Por conseguinte, é de se aplicar o art. 67, §12, inciso III, do Anexo II do RICARF, para não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 10680.000551/2004-57  
Acórdão n.º **9101-002.734**

**CSRF-T1**  
Fl. 447

---

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Adriana Gomes Rêgo